

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão  
Central de Compras

Nota Técnica n° 10437/2018-MP

Assunto: **Registro de providências decorrentes do Parecer Jurídico n. 00559/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU relativo à minuta de Edital e anexos**

Referência: Processo n° 05110.001915/2018-46

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação, considerações e registro das providências adotadas pela Central de Compras - CENTRAL, em consideração às recomendações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - CONJUR, contidos no PARECER n. 00559/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU [Doc. SEI 6213683], de 23 de maio de 2018, relativos à análise jurídica da minuta de Edital, Termo de Referência e demais anexos, que tem como objeto o Registro de Preços - SRP, visando a contratação de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual *in company*, sob demanda, nas unidades da Administração Pública Federal direta - APF localizadas no Distrito Federal, para suprimento de materiais de consumo administrativo, por meio de Sistema *web*.
2. Inicialmente, esclarece-se que as minutas de termo de referência, edital e contrato foram elaboradas a partir dos modelos de minutas padronizadas sugeridos e publicados pela Advocacia-Geral da União - AGU, em seu sítio oficial da Internet.
3. O processo de contratação foi enviado à CONJUR, que se manifestou pela viabilidade jurídica do procedimento licitatório, ressalvadas as recomendações contidas nos itens 8, 10, 11, 13, 14, 19 e 22, sem a necessidade de retorno dos autos àquele consultivo:
  23. Feitas tais considerações e abstraídas questões de conveniência, oportunidade e valores, conclui-se pela viabilidade jurídica da presente licitação, ressalvadas as recomendações listadas nos itens 8, 10, 11, 13, 14, 19 e 22 deste parecer, observadas as cautelas de praxe, sem necessidade de retorno a esta CONJUR.
  24. Sugere-se o encaminhamento dos autos à Central de Compras para as providências cabíveis
4. Em relação às recomendações exaradas pela CONJUR, esta nota apresenta subsídios aos coordenadores-gerais de Estratégias de Aquisições e Contratações e de Licitações e sugere que, caso entendam atendidas e/ou respondidas as recomendações, encaminhem os autos à senhora Diretora da Central de Compras, autoridade competente, para autorização da publicação do Edital.

ANÁLISE

5. Inicialmente, antes de se adentrar nas recomendações exaradas no Parecer, identificou-se erro na extração de dados de processos de aquisições de material de expediente na base do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, referente ao exercício de 2017, notadamente, em função da não importação de alguns processos em que se constava caracteres com acentos no nome do Padrão Descritivo de Material – PDM.
  - 5.1. Em função desta identificação, foram extraídos, novamente, por meio da ferramenta *data warehouse* dos sistemas de Compras Governamentais - DW-SIASG, as informações referentes ao exercício de 2017 e atualizou-se os valores totais relacionados.
  - 5.2. Neste sentido, realizou-se adequações no valor global estimado, bem como outras alterações pertinentes como, por exemplo, na listagem constante da Tabela 2 do Anexo A do Termo de Referência em que se apresenta a listagem dos itens que representam 80% dos valores adquiridos no período de 2015 a 2017.
  - 5.3. Para melhor entendimento, reapresenta-se o item 12 da Nota Técnica 7436 [Doc. SEI 5961557] que trata “Do Valor Global Estimado”, que passa a figurar com a seguinte redação:
    12. DO VALOR GLOBAL ESTIMADO
    - 12.1 Este item objetiva apresentar o valor global estimado para o registro de preços da contratação de “serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual *in company*, sob demanda, nas unidades da Administração Pública Federal direta - APF localizadas no Distrito Federal, para suprimento de materiais de consumo administrativo, por meio de Sistema *web*” e explicitar a metodologia de cálculo.
    - 12.2 A estimativa baseia-se no histórico de consumo de material de expediente e de suprimentos de informática, incluídos cartuchos de tinta e toner para impressoras, dos órgãos da administração pública direta situados no Distrito Federal dos últimos três anos registrado no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG.
    - 12.3 Os dados utilizados foram extraídos por meio da ferramenta *data warehouse* dos sistemas de Compras Governamentais - DW-SIASG por servidores do Departamento de Normas e Sistemas de Logística – DELOG deste Ministério e contemplam procedimentos de aquisição registrados no SIASG.
    - 12.4 Para a delimitação dos tipos de materiais que compõem a família Material de Expediente, foram identificados 118 ‘Padrão Descritivo de Material’ – PDM’s relacionados aos itens do objeto, além de um conjunto de PDM’s relativos a aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras. O anexo I do Termo de Referência apresenta a listagem dos PDM’s.
    - 12.5 Os dados abrangem os procedimentos de aquisição referente aos anos de 2015 a 2017, restritos apenas aos procedimentos realizados por Unidades Responsáveis pelas Compras situadas no Distrito Federal.
    - 12.6 A base utilizada contempla órgãos do Poder Executivo Federal classificados como administração direta ou fundos (campo “Tipo Adm UResp Compra”), excluindo-se, portanto, autarquias, fundações e empresas públicas, considerada a abrangência do objeto.
    - 12.7 Ainda em relação aos órgãos responsáveis pelas compras, os dados não contemplam procedimentos realizados pelo Ministério Público da União, pela Defensoria Pública da União e pelas Forças Armadas (Comando da Aeronáutica, Comando do Exército e Comando da Marinha), que têm demanda diferenciada em qualidade e quantidade.
    - 12.8 Foram excluídos ainda procedimentos de inexigibilidade de licitação realizados por órgãos da administração pública junto à Casa da Moeda do Brasil por representarem aquisições específicas que, a princípio, não estão contempladas no escopo do projeto Material de Expediente.
    - 12.9 Foram encontrados 649 procedimentos de aquisição distintos contemplando valores empenhados da ordem de R\$ 19.251.282,26 (R\$ 6.470.467,28 em 2015, R\$ 5.607.725,94 em 2016 e R\$ 7.173.089,04 em 2017).
    - 12.10 O orçamento estimado proposto é de R\$ 6.417.200,00 (seis milhões quatrocentos e dezessete mil duzentos reais), média dos valores empenhados por ano, com ajustes, equivalendo a 32,08% pedidos de fornecimento com valor unitário compatível com o *ticket* mínimo de R\$ 200,00.
6. Passa-se à apresentação de subsídios acerca das manifestações dos itens listados no citado Parecer Jurídico.
7. Em relação ao item 8, o Advogado da União recomendou que:

(...) a área interessada, enquanto concededora dos diversos elementos que compõem o objeto contratual em questão, alternativamente, ou fundamento o enquadramento como serviço, demonstrando de que forma a obrigação de dar é acessória às de fazer; ou altere o enquadramento para fornecimento de bens com a devida justificativa, fazendo as adequações porventura necessárias.

  - 7.1. O enquadramento do objeto como serviço é corroborado quando a obrigação de dar, no caso em análise, configura-se como acessória, na medida em que se observa que o objetivo central da presente licitação, em que pese contemplar o fornecimento de bens, é a terceirização dos serviços logísticos internos, que, conforme apontado nos autos, corresponde à maior parcela dos custos totais de aquisição do Material de Expediente utilizados pela APF.
  - 7.2. Nesse contexto, interessa ao contratado, não apenas a compra de determinado quantitativo de itens, mas a contratação de uma estrutura que preste os serviços integrados de logística, inclusive com concepção e disponibilização de ferramenta tecnológica para requisição dos bens consumíveis e o respectivo gerenciamento do consumo.
  - 7.3. A configuração do objeto que ora se pretende contratar, denominada por instituições que atualmente utilizam tais serviços de “Almoxarifado Virtual”, contempla a operação do serviço de gerenciamento dos meios necessários para apoiar a realização das atividades da rotina administrativa do servidor público, tais como as produções intelectuais e instruções processuais, dos quais a aquisição do item é apenas componente de menor relevância.
8. Com relação à recomendação do item 10 do parecer:
  10. Relata-se nos autos a realização de consulta pública sobre a contratação. Entretanto, o procedimento em que constam tais documentos está inacessível a esta CONJUR, de modo que se prosseguirá à análise desconhecendo-os. Recomenda-se que se avalie a conveniência e oportunidade de incluir os documentos relevantes da Consulta Pública no processo em análise.
- 8.1. A documentação relativa à Consulta Pública está acostada aos autos do processo SEI N° 05110.000005/2018-46, relacionado ao processo principal (SEI N° 05110.001915/2018-46).
- 8.2. Vale registrar, a propósito, que não houve a participação presencial de quaisquer interessados do mercado prestador dos serviços licitados na sessão da Consulta Pública realizada nas dependências do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
- 8.3. Nada obstante, foram contactadas as empresas que atuam nesse segmento, delas não emergindo quaisquer questionamentos ou contribuições que ensejassem alterações no Termo de Referência sob apreciação, circunstância que ratifica a aderência à usual prática do mercado.
9. Com relação à recomendação do item 11 do parecer:
  11. A licitação é do tipo menor preço, consubstanciado no maior desconto sobre o preço referencial. Vale salientar que o expediente de aplicação de percentual de desconto uniforme em relação a itens distintos é excepcional e deve ser justificado, já que poderia representar uma perda de economicidade, acaso alguns bens tenham margem de desconto possível maior do que outros; bem como poderia inviabilizar a apresentação de propostas a depender das práticas de mercado. Desse modo, recomenda-se que a área interessada justifique a adoção do maior desconto como critério de julgamento, fundamentando, com base na consulta pública realizada e na interação com empresas prestadoras desse tipo de serviço, se essa forma de precificação é acessível aos potenciais interessados (leia-se: é possível apresentar uma proposta embasada a partir dessas informações), bem como se a aplicação indiscriminada de um percentual de desconto único não representaria uma perda de economicidade (ou seja, se os produtos são tão uniformes, quanto ao seu preço e modo de fornecimento, que não haveria grandes variações de desconto possível).
- 9.1. Vale lembrar que a presente licitação prevê a terceirização dessas atividades por intermédio da contratação de serviços de *outsourcing* e traz regras que visam garantir que a Administração Pública não pague pelos produtos valor superior ao historicamente pago.
- 9.2. O objeto do contrato é composto por item único, qual seja, prestação de serviço de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual para o suprimento de materiais de consumo administrativo.

Portanto, não se está contratando o fornecimento de itens de material (e consequentemente, mensurando-se a aplicação de percentuais de descontos sobre tais itens), e sim todo o serviço de logística que envolve o processo, desde a aquisição nos fabricantes até o uso pelo servidor.

9.3. Segundo prática já identificada no mercado e considerando os ganhos de escala do eventual contratado, nota-se que a presente licitação propõe-se a receber propostas de desconto pela prestação do serviço como um todo, sendo tais valores aplicados a cada insumo que venha a ser solicitado à contratada, dentro dos parâmetros estabelecidos no TR.

9.4. Cumpre destacar, também, que foram identificados modelos de contratação em operação similares, conforme já citado nesta nota. Nesse sentido, destaca-se o caso do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, que há sete anos pratica o modelo, tendo sido realizadas duas licitações no período.

9.5. Ademais, o segmento de mercado alvo da contratação foi consultado por intermédio de e-mail, ligações telefônicas e visitas *in loco*, quando foram apresentados os principais aspectos do modelo, havendo receptividade por parte das empresas. Também, quando da realização da Consulta Pública, foi disponibilizado e enviado por e-mail para as empresas contatadas, o Termo de Referência da contratação, não havendo, nessa oportunidade, questionamentos quanto aos parâmetros para formulação de proposta.

9.6. Ressalte-se que, conforme registrado nos autos do processo SEI nº 05110.000005/2018-46, não houve participação das empresas na reunião presencial da Consulta Pública. Contudo, nas interações com o mercado restou claro que o modelo, ora proposto, é compatível com a atuação dessas empresas.

9.7. Finalmente, vale retomar elementos da Nota Técnica nº 7436 (SEI 5961557), que evidenciam as vantagens pretendidas com a iniciativa ora analisada:

6.13 A contratação de serviços para suprir as necessidades dos órgãos dos materiais em questão com o modelo de terceirização do gerenciamento de meios (outsourcing), incluindo ferramenta tecnológica de gestão propicia, como se constata, a modernização da gestão, devendo-se destacar o incremento da gestão de consumo e de controle das demandas por meio do sistema da contratada, com as vantagens de centralização das informações em uma base de dados comum para todos os órgãos usuários.

6.14 Deve-se considerar, ainda, que a centralização dos procedimentos de contratação e de operação, por meio da Central de Compras, para o compartilhamento dos serviços pelos órgãos da APF direta traz variados ganhos, para além do ganho de escala da contratação, como a desoneração das equipes dedicadas à licitação e contratação dos órgãos e a redução de custos com publicação de caráter legal, quando se transpõe o modelo atual de contratação, no qual os processos de contratação se replicam em que cada órgão.

6.15 Destaca-se a importância de favorecer o foco de dedicação de servidores nas atividades precípuas da Administração, porque beneficiam o destinatário final dos serviços públicos, que é o cidadão.

6.16 Outro ganho do modelo de contratação de serviços para o gerenciamento de meios com fornecedor único está na possibilidade de padronizar os itens de consumo, do que decorrerá a melhoria da qualidade dos materiais.

6.17 São igualmente valiosos os fatos de que i) a Administração passará a ter mais informações sobre a demanda, em banco de dados único (o que, quanto, em que periodicidade cada órgão consome), e de que ii) não haverá necessidade de se fazer estoques para médio ou longo prazo, reduzindo as possibilidades de desperdício, seja pela mudança na curva de consumo ou em decorrência dos riscos inerentes ao armazenamento (por exemplo, desvios de materiais, danificação por armazenagem em condições inadequadas e sujeição a sinistros, tais como incêndios e infiltrações de água).

6.18 Assim, em síntese, a contratação dos serviços em concreto permitirá, quanto ao Material de Consumo Administrativo:

- Aumentar os níveis de planejamento, gestão e controle do processo de aquisição dos órgãos e unidades da APF direta;
- Reduzir de forma significativa os níveis de estoque nas unidades organizacionais da APF direta, reduzindo a utilização de espaços físicos e pessoas para esse fim, bem como eventuais perdas de estoque;
- Automatizar grande parte do processo de suprimento, proporcionando os benefícios do uso de tecnologia da informação nessas atividades; e,
- Racionalizar e padronizar o catálogo de itens.

10. Com relação à recomendação do item 13 do parecer:

13. Verifica-se, também, que não foram aplicados os privilégios constantes dos artigos 7º e 8º do Decreto nº 8.538/15. Quanto ao segundo privilégio, a sua não-aplicação é justificada por não se tratar de fornecimento de bem divisível. No entanto, não consta justificativa para a não aplicação do artigo 7º, que prevê "exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual", haja vista que é admitida a subcontratação. Dessa forma, recomenda-se que a Área Interessada, alternativamente, ou incorpore à licitação o aludido privilégio, ou justifique a sua não-aplicação, considerando o disposto no artigo 10º do Decreto nº 8.538/15, *in verbis*:

10.1. Quanto à não exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, informa-se que as empresas prestadoras do serviço de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual, que optam por subcontratar as atividades típicas de Central de Atendimento e/ou de transporte e entrega dos materiais solicitados o fazem para a grande parte de seus serviços e clientes, razão pela qual os seus custos acabam sendo rateados entre seus diversos clientes.

10.2. Obrigar a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme o disposto no artigo 7º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que exige que "*Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte*", resultaria em obrigatoriedade ao vencedor do certame de, eventualmente, não aproveitar contratos já existentes com empresas de Centrais de Atendimento ou com empresas de transporte de cargas caso as mesmas não se enquadrem nos requisitos de microempresas ou empresas de pequeno porte.

10.3. Neste sentido, exigir-se-ia a busca de novas contratações desses serviços, o que poderia resultar em prejuízos à competitividade do certame e acarretar majoração dos preços que poderiam vir a ser praticados, em virtude da necessidade de integrações de sistemas, adaptações, treinamentos, instalação de infraestruturas, definição de rotas de transporte, sistemática de entrega até então inexistente, exclusivamente para atendimento à demanda da administração.

Assim, com amparo no inciso II do Art. 10 do Decreto nº 8.538/2015, não será aplicado o disposto no artigo 7º desse mesmo decreto tendo em vista que a exigência de "o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado".

11. Com relação à recomendação do item 14 do parecer:

14. A autorização para contratação, a autorização de despesa e a declaração de impacto orçamentário deverão ser providenciadas pelas autoridades competentes quando da utilização da Ata de Registro de Preços com assinatura dos contratos, visto tratar-se de Registro de Preços.

11.1. Acatada a recomendação, incluindo na minuta contratual o subitem 1.4. com redação idêntica.

12. Com relação à recomendação do item 19 do parecer:

19. Considerando se tratar de registro de preços, o qual pressupõe a existência de quantitativos previamente estabelecidos, inclusive sendo eles os referenciais para eventuais adesões ou remanejamentos, recomenda-se que se adote como objeto a ser licitado (e não meramente como informação) os 22.964 pedidos de fornecimento com preço médio de R\$ 200,00 (incidindo o desconto sobre este valor para definição do valor unitário), da mesma forma que foi feito na Ata de Registro de Preços nº 2/2016 (Projeto Frota) e na Ata de Registro de Preços nº 03/2017 (Agenciamento para compra de passagens aéreas). Nessa situação, haveria o quantitativo de 22.964 pedidos com valor unitário equivalente ao valor originário de R\$200,00 acrescido do desconto vencedor, sendo esse o quantitativo que servirá para a celebração dos contratos, aferição da possibilidade de adesões ou para outros fins similares.

12.1. Conforme depreende-se da leitura do termo de referência, compatibilizado com os ajustes sugeridos pelo item 5.3 desta Nota Técnica, o valor global estimado é de R\$ 6.417.200,00.

12.2. A Nota Técnica nº 7436 [Doc. SEI 5961557] já apresentava, em seu item 12, a explicitação da metodologia de cálculo que se permitiu alcançar os valores aqui informados. Em suma, o orçamento estimado proposto corresponde à média dos valores empenhados nos procedimentos de aquisição de Material de Expediente dos órgãos abrangidos pelo escopo do projeto.

12.3. A fim de se obter um quantitativo gerencial de pedidos de fornecimento, este valor global foi dividido pelo valor do *ticket* mínimo estabelecido no item 5.12.7 do Termo de Referência.

12.4. Neste sentido, depreende-se que o quantitativo de pedidos representa uma equivalência em função do *ticket* mínimo e pode ser melhor visualizado ao se analisar a seguinte nova redação do item 1.3 do Termo de Referência, *in verbis*:

O valor global estimado para o registro de preços é de R\$ 6.417.200,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), que compatibilizando com o *ticket* mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivale a 32.086 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses.

13. Com relação à recomendação do item 22 do parecer "*Foi analisada a minuta de edital e respectivos anexos, havendo as recomendações de aprimoramentos a serem feitos na forma abaixo:*", aponta-se

RECOMENDAÇÃO	PROVIDÊNCIA
<p><b>Edital</b></p> <p>a) No subitem 1.3 utilizar a seguinte redação: "<i>A demanda global estimada é equivalente a 22.964 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses, ao valor médio unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), que corresponde a um montante da ordem de R\$ 4.592.800,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)</i>";</p>	<p>O item do Edital foi adequado ao Termo de Referência nos seguintes termos:</p> <p><i>O valor global estimado para o registro de preços é de R\$ 6.417.200,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), que compatibilizando com o ticket mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivale a 32.086 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses.</i></p>
<p>b) No subitem 5.2.4 que traz como vedação a empresas "<i>que estejam em processo de dissolução, falência, cisão, fusão ou incorporação</i>", recomenda-se justificar essa opção, considerando o art. 78, VI, <i>in fine</i>;</p>	<p>Julgando que as exigências de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira contempladas no instrumento convocatório evidenciam a comprovação de aptidão para a execução satisfatória do contrato, foi excluído o impedimento de participação de empresas que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial, com fundamento no parágrafo 35 do PARECER n.º 00002/2016/CPLC/CGU/AGU, NPU: 00688.000183/2015-76, de 14 de junho de 2016, adiante transcrito, vez que o objeto da presente contratação é a prestação de serviços sem disponibilização de mão de obra para a Administração.</p> <p>§ 35. <i>Nos demais casos, contudo, a Administração dever verificar caso a</i></p>

	<p><i>caso a adequação e pertinência da exigência, ressalvando-se que, diante da finalidade da concordata e da recuperação, somente deve ser exigida a certidão negativa quando a Administração comprovar que a execução das obrigações previstas no contrato exigem que a empresa possua sólida situação financeira e que o inadimplemento das obrigações contratuais importará em severos prejuízos à coletividade.</i></p> <p>Assim, também foi excluída a cláusula que exigia a apresentação de "Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante", constante anteriormente do subitem 9.5.1, em alinhamento à orientação do Parecer mencionado.</p>
<p>c) No subitem 6.10.1, recomenda-se incluir subitem com a seguinte redação:</p> <p><i>"Conforme disposto no art. 2º, §1º da IN SEGES/MP nº 5/2014, a formação do preço de referência utilizará, prioritariamente pesquisa no painel de preços disponível no endereço eletrônico <a href="http://paineldeprescos.planejamento.gov.br">http://paineldeprescos.planejamento.gov.br</a>, bem como contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, havendo a utilização de outros parâmetros de pesquisa apenas excepcionalmente"</i></p>	<p>Acatada recomendação de melhoria visando permitir aos licitantes instrumentos mais objetivos para definição do preço de referência.</p> <p>Ressalte-se que, tendo em vista a busca com maior clareza e objetividade ao procedimento referido, optou-se por inserir novos elementos nos dispositivos relacionados do TR e Edital, notadamente, quanto a melhor identificação da Instrução Normativa e a necessária utilização do Caderno de Logística da Secretaria de Gestão desta Pasta como guia de orientação sobre a IN SLTI/MP nº 5/2014.</p> <p>O preço referencial máximo admitido para cada insumo, será calculado a partir dos preços obtidos conforme os parâmetros de fonte e de cálculo estabelecidos na Instrução Normativa - IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, alterada pela IN SEGES/MP nº 3, de 20 de abril de 2017, considerando o desconto ofertado na proposta comercial da Contratada.</p> <p>Conforme disposto no art. 2º, §1º, da IN SLTI/MP nº 5/2014, a formação do preço de referência utilizará, prioritariamente, pesquisa no painel de preços disponível no endereço eletrônico <a href="http://paineldeprescos.planejamento.gov.br">http://paineldeprescos.planejamento.gov.br</a>, bem como contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, havendo a utilização de outros parâmetros de pesquisa apenas excepcionalmente.</p> <p>Os procedimentos administrativos para a definição do preço de referência basear-se-ão, ainda, nas disposições do Caderno de Logística: Pesquisa de Preço, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que apresenta "Guia de orientação sobre a Instrução Normativa IN nº 5/2014", disponível no endereço eletrônico <a href="https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos">https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos</a></p>
<p>d) No subitem 6.10.1.2, e em outros locais, ao fazer referência à "INº 5, de 27 de junho de 2014", recomenda-se utilizar a expressão " IN SEGES/MP nº 5, de 27 de junho de 2014" ou outra similar, que deixe claro órgão emissor, para facilitar a sua busca pelos interessados;</p>	<p>A expressão INº 5, de 27 de junho de 2014 foi substituída por IN SLTI/MP nº 5, de 27 de junho de 2014.</p>
<p>e) Em relação aos subitens 9.4.6 e 9.4.7, recomenda-se que a área interessada averigue o tratamento tributário dado ao serviço ora contratado (considerando prestação e fornecimento, um em relação ao outro, como principal e acessório), de modo a aferir se sobre ele incide ISS ou ICMS. É que, se houver incidência de ICMS em vez do ISS, será necessária a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais e não municipais;</p>	<p>Considerando que o mercado alvo da presente contratação atua tanto como fornecedor de bens como prestador de serviços, a verificação da regularidade fiscal , <i>in casu</i>, observará a comprovação de regularidade em relação às fazendas estadual e municipal.</p>
<p>f) Ao final do subitem 9.6.1.1, alínea "a", recomenda-se incluir "e" ou "ou" de modo a indicar se os documentos dispostos nas alíneas do referido subitem são de apresentação concomitante (ambos devem ser apresentados) ou alternativa (qualquer um supriria);</p>	<p>Acatada a recomendação.</p>
<p><b>Termo de Referência</b></p> <p>g) No subitem 1.3 utilizar a seguinte redação: "A demanda global estimada é equivalente a 22.964 Pedido de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses, ao valor médio unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), que corresponde a um montante da ordem de R\$ 4.592.800,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e dois mil e oitocentos reais)";</p>	<p>O item do Termo de Referência foi adequado nos seguintes termos:</p> <p><i>O valor global estimado para o registro de preços é de R\$ 6.417.200,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), que compatibilizando com o ticket mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivale a 32.086 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses.</i></p>
<p>h) Quanto à definição do subitem 4.1, "XIX", vale salientar que é necessário que as expressões "material de expediente" e "suprimentos de informática de uso administrativo" sejam de domínio público ao ponto de qualquer licitante interessada ter plena ciência do que se enquadraria ou não nessa qualificação. Se não for esse o caso, recomenda-se, alternativamente, que ou se incluam definições desses dois tipos de materiais, ou que se faça referência a outro documento que faça tal definição ou classificação, que será adotado para os fins da licitação em questão;</p>	<p>Acatada a recomendação, incluindo no subitem 4.1 do TR os seguintes incisos:</p> <p><i>XX- Material de Expediente: todo o material consumido nas rotinas de trabalho administrativo, tais como: papel, lápis, caneta, borracha, régua, cliques, grampeador, pasta, envelope, marca-texto, apagador de quadro, pincel atômico, fita adesiva etc.</i></p> <p><i>XXI- Suprimentos de informática de uso administrativo: todo material inserido no conceito de processamento de dados, não classificado como permanente, consumido nas rotinas de trabalho. Ex: cartucho e toner para impressora, CD ROM, DVD RW, pen drive, mouse pad etc.</i></p>
<p>i) No subitem 5.9.9.3, recomenda-se especificar se essa solicitação formal para desativação parcial de item pode ser efetuada por intermédio do sistema ou se é necessário encaminhamento de ofício ou documento equivalente com tal solicitação;</p>	<p>Acatado, redação do TR alterada para esclarecer a questão apontada:</p> <p><i>5.9.9.3 O sistema deverá permitir a ativação e a desativação de cada item do catálogo de materiais de forma geral ou específica, neste caso, permitindo que o item tenha status diferenciado entre solicitantes, unidades administrativas e órgão, sendo possível estar ativado para um(ns) e desativado para outro(s), por solicitação formal da Contratante, no próprio sistema, por ofício, ou por email.</i></p>
<p>j) Recomenda-se analisar e, se for o caso, compatibilizar o subitem 5.12.7 com o 1.3, haja vista que este prevê R\$200,00 como sendo o valor médio do pedido, enquanto que aquele prevê tal montante como valor mínimo de cada pedido;</p>	<p>Acatado, redação do item 1.3 alterada para compatibilizar a questão apontada.</p> <p><i>O valor global estimado para o registro de preços é de R\$ 6.417.200,00 (seis milhões, quatrocentos e dezessete mil e duzentos reais), que compatibilizando com o ticket mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), equivale a 32.086 Pedidos de Fornecimento, para o período de 12 (doze) meses.</i></p>
<p>k) No subitem 15.2, recomenda-se avaliar e, se for caso, alternativamente, ou substituir "poder(á) ser revisto(s)" por "ser(á) revisto(s)" ou especificar os requisitos ou parâmetros para que a contratada tenha direito à revisão, já que se trata de questão relevante para a formação da proposta, possivelmente não sendo interessante ficar a mercê apenas da conveniência e oportunidade da contratante;</p>	<p>Acatado, alterando a redação para:</p> <p><i>15.2 Em caso de eventual renovação contratual, o(s) preço(s) atribuído(s) ao(s) insumo(s) do catálogo de itens ser(á) revisto(s), na forma estabelecida no item 6.3.1 e subitens.</i></p>

14. Por oportuno, foram realizados ajustes nos subitens 13.2 e 14.1 do Termo de Referência, passando a constar respectivamente da seguintes forma:
- 13.2. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, com a consequente aceitação mediante Termo Circunstanciado.
- 14.1. O pagamento será efetuado pela Contratante em até 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da Nota Fiscal/Fatura para efeito de pagamento.

**CONCLUSÃO**

15. Pelo exposto, e considerando que foram apresentados elementos para os apontamentos da CONJUR e realizados ajustes pertinentes nos documentos, encaminha-se aos coordenadores-gerais de Estratégias de Aquisições e Contratações e de Licitações, para avaliação.

Brasília-DF, maio de 2018.

**FELIPE DE CASTRO BORBA**  
Administrador

**GUILHERME AUGUSTO ORAIR**  
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

**MARCO VALÉRIO LEVINGSTONE DUARTE PESSOA**  
Analista

**CARLOS ANDRÉ VELOSO**  
Coordenador de Projetos Estratégicos II

**IRAÍMA JANNUZZI**  
Pregoeira

**KARLA CAVALCANTI E SILVA**  
Coordenadora de Licitações e Contratações

De acordo. Entende-se que as sugestões/recomendações da Consultoria Jurídica restaram atendidas e que as alterações procedidas estão em conformidade com os dispositivos legais. Encaminhe-se o presente processo à Diretora da CENTRAL para avaliação e, se de acordo, AUTORIZAR a deflagração da fase externa do contratação, com a publicação do Edital.

Brasília-DF, maio de 2018

(assinado eletronicamente)  
**WOLMAR VIEIRA DE AGUIAR**  
Coordenador-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações

(assinado eletronicamente)  
**VALNEI BATISTA ALVES**  
Coordenador-Geral de Licitações

De acordo. AUTORIZO a deflagração do Procedimento licitatório, tendo em vista estar presentes os requisitos de conformidade e legalidade.

Brasília-DF, maio de 2018

(assinado eletronicamente)  
**VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES**  
Diretora



Documento assinado eletronicamente por **VIRGÍNIA BRACARENSE LOPES, Diretora**, em 31/05/2018, às 14:11.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ANDRE VELOSO, Coordenador**, em 31/05/2018, às 14:37.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME AUGUSTO ORAIR, Analista**, em 31/05/2018, às 14:49.



Documento assinado eletronicamente por **KARLA CAVALCANTI E SILVA, Coordenadora**, em 31/05/2018, às 15:00.



Documento assinado eletronicamente por **VALNEI BATISTA ALVES, Coordenador-Geral**, em 31/05/2018, às 15:03.



Documento assinado eletronicamente por **IRAÍMA JANNUZZI, Analista**, em 31/05/2018, às 15:12.



Documento assinado eletronicamente por **WOLMAR VIEIRA DE AGUIAR, Coordenador-Geral**, em 31/05/2018, às 15:59.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE DE CASTRO BORBA, Analista**, em 31/05/2018, às 16:09.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO VALERIO LEVINGSTONE DUARTE PESSOA, Analista**, em 31/05/2018, às 18:14.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6216414** e o código CRC **49A4D3E1**.